



Solução de Consulta nº 49 - Cosit

Data 18 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REPNBL-REDES.

Não se sujeitam à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos pelos serviços destinados às obras civis abrangidas no projeto do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) prestados a pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), em razão da aplicação da suspensão da exigência da contribuição incidente sobre a receita de venda desses serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31, § 2º; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 29 e 31; Decreto nº 7.921, de 2013, art. 18; IN SRF nº 459, de 2004, art. 2º, §§ 2º e 3º; IN RFB nº 1.355, de 2013, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REPNBL-REDES.

Não se sujeitam à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos pelos serviços destinados às obras civis abrangidas no projeto do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) prestados a pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), em razão da aplicação da suspensão da exigência da contribuição incidente sobre a receita de venda desses serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31, § 2º; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 29 e 31; Decreto nº 7.921, de 2013, art. 18; IN SRF nº 459, de 2004, art. 2º, §§ 2º e 3º; IN RFB nº 1.355, de 2013, art. 3º.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da retenção de contribuições na fonte, nos termos do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que estatui a obrigatoriedade de retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos referentes a determinados serviços.
2. O objetivo de sua consulta é definir se há incidência na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente às vendas de serviços destinados às obras civis abrangidas pelos projetos de que trata o Decreto n.º 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, uma vez que o art. 18 desse Decreto estabelece a suspensão da exigência das contribuições nessas vendas.
3. Depois de transcrever os arts. 7º, 17 e 18 do citado Decreto (que “regulamenta a aplicação do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPABL-Redes, de que trata a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012”), esclarece que está na condição de tomador de serviços, responsável por descontar e recolher a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos de serviços enquadrados no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, e na Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004 (reproduz o mencionado artigo da Lei e parte do art. 1º da Instrução Normativa).
4. Diz que está em dúvida diante dessa legislação: se deve desconsiderar a retenção na fonte da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep e descontar e recolher somente a CSLL.
5. Acrescenta que, em suas pesquisas, identificou a Solução de Consulta SRRF06/Disit n.º 67, de 11 de julho de 2011, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal (SRRF06), relacionada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007. Transcreve-se a ementa dessa Solução, como o fez a consulente:

Assunto: Obrigações Acessórias

RETENÇÃO NA FONTE. CSLL. REIDI

Nos pagamentos pela prestação de serviços beneficiados com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do Reidi, a retenção de que trata o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, deve ser feita apenas em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação da alíquota de 1%.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833/2003, art. 30 a 36; IN SRF n.º 459/2004; IN RFB n.º 758/2007.

Fundamentos

6. O *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, impõe às pessoas jurídicas de direito privado a obrigatoriedade de retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos referentes a determinados serviços, prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado. Está assim escrito esse dispositivo:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

7. O valor das contribuições a ser retido está estabelecido no art. 31 dessa Lei, cabendo destacar desse artigo o disposto no seu § 2º (sublinhou-se):

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

(...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

7.1. Quanto a esse tópico, é conveniente transcrever o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, a qual disciplina a retenção na fonte em apreço:

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

§ 1º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora dos serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a regime de alíquotas diferenciadas.

*§ 2º No caso de pessoa jurídica ou de receitas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero, de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica, referida no *caput*, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção ou pela alíquota zero, e o recolhimento será efetuado mediante os códigos específicos de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa.*

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

8. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições (art. 36 da Lei nº 10.833, de 2003).

9. O regime especial de tributação (REPUBL-Redes) a que alude a interessada, instituído pela Lei nº 12.715, de 2012 (arts. 28 a 33), destina-se “a projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNB” (art. 28, § 1º).

10. É beneficiária do REPUBL-Redes a pessoa jurídica **habilitada** que tenha projeto aprovado para a consecução desses objetivos, bem como a pessoa jurídica **co-habilitada**. A habilitação e a co-habilitação da pessoa jurídica estão regulamentadas nos arts. 9º a 14 do Decreto nº 7.921, de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 5 de maio de 2013.

11. No que se refere a **serviços** inerentes aos projetos em pauta, o benefício tributário consiste na **suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** incidentes sobre a receita de serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a **pessoa jurídica beneficiária do REPUBL-Redes** (art. 31, *caput*, da Lei nº 12.715, de 2012; art. 18 do Decreto nº 7.921, de 2013; art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 2013).

12. A suspensão das contribuições sobre a receita de serviços converte-se em alíquota zero depois da conclusão da execução do projeto e desde que os serviços tenham sido utilizados ou incorporados nas obras abrangidas pelo REPUBL-Redes (art. 30, § 2º, da Lei nº 12.715, de 2012; art. 17, § 2º, do Decreto nº 7.921, de 2013; art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 2013).

13. Na hipótese de a pessoa jurídica beneficiária do REPUBL-Redes (ou seja, a consulente, tomadora dos serviços) não utilizar os serviços adquiridos com os benefícios do REPUBL nas obras autorizadas para isso, fica obrigada a recolher, **na condição de responsável**, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não pagas em decorrência da aplicação de sua suspensão, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição (arts. 30, § 3º, e 31, § 2º, da Lei nº 12.715, de 2012; arts. 17, § 3º, e 18, § 1º, do Decreto nº 7.921, de 2013; art. 19, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 2013).

14. Observa-se, portanto, que a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ora em apreciação constitui benefício tributário (alíquota zero) concedido sob **condição resolutiva**, nos moldes dos arts. 116, inciso II, e 117, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). A condição resolutiva consiste na utilização dos serviços com objeto distinto do previsto na Lei nº 12.715, de 2012, hipótese em que se “resolve” o favor fiscal, na acepção de “desfazer-se”, com efeitos retroativos, como se o direito à alíquota zero jamais tivesse existido. Isso ocorrendo, a tomadora dos serviços passa a

ser responsável, como visto, pelo recolhimento das contribuições não pagas em decorrência da aplicação de sua suspensão, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, **contados a partir da data de aquisição**.

14.1. Se não implementada a condição resolutiva, terá sido extinta a pendência do benefício da alíquota zero e então adquirido definitivamente o direito a ele.

15. A par disso, cabe notar que **a obrigação tributária nasce sujeita a condição suspensiva** (art. 117, inciso I, do CTN), que só se implementará caso descumpridos os requisitos para gozo do benefício (não utilização dos serviços conforme previsto na Lei), ocasião em que ela passa a ser exigível, com acréscimos legais, contados da data de aquisição dos serviços, conforme já assinalado (arts. 30, § 3º, e 31, § 2º, da Lei nº 12.715, de 2012; art. 144 do CTN) – a obrigação tributária, não é demais lembrar, surge com a ocorrência do fato gerador (art. 113, § 1º, do CTN).

15.1. Por outro lado, uma vez atendidos os indigitados requisitos, a obrigação tributária será definitivamente extinta.

16. Em consequência, tendo em conta que o fato gerador da incidência na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, ocorre no momento do **pagamento** pelos serviços prestados, e que, nesse momento, a inerente obrigação tributária da empresa prestadora desses serviços estará suspensa (quando se tratar de “prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, a pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes”), torna-se incabível a retenção na fonte dessas contribuições. Vale acrescer que essa dispensa de retenção amolda-se às situações previstas no art. 31, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004.

17. Quanto à CSLL, incide essa contribuição na fonte sobre o montante a ser pago, à alíquota de 1% (um por cento), nos termos do art. 31, *caput*, e § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 2º, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004.

Conclusão

18. Ante o exposto, responde-se à consultante que não se sujeitam à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos pelos serviços destinados às obras civis abrangidas nos projetos do PNBL prestados a pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

À consideração superior.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

[Assinado digitalmente.]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[Assinado digitalmente.]

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta